



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196023 - SP (2025/0035204-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA
ADVOGADOS : LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
DANIELE OLIMPIO - SP362778
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E PERCENTUAL DE RATEIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTINÇÃO.

1. Mostra-se deficiente o recurso especial que deixa de impugnar o fundamento do julgado atacado, situação que esbarra no óbice da Súmula 283 do STF, aplicada, por analogia, ao recurso especial.

2. Caso em que a Corte de origem considerou que não houve o reconhecimento do tempo de serviço especial, no período controvertido (entressafra), pela falta de insurgência do segurado, ao não rebater a informação, contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de que inexistiu exercício de labor em exposição a agentes químicos.

3. O recurso especial, contudo, em vez de contrapor os fundamentos do acórdão recorrido, limitou-se a sustentar a previsão legal do direito à prova pericial para demonstrar sua atividade em exposição a agentes nocivos químicos, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. No que diz respeito ao percentual, não se confunde a proporção do decaimento da verba honorária entre os sucumbentes recíprocos com o percentual estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC, sob pena de impedir a ponderação dos aspectos listados nos incisos da referida norma.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196023 - SP (2025/0035204-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA
ADVOGADOS : LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
DANIELE OLIMPIO - SP362778
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E PERCENTUAL DE RATEIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTINÇÃO.

1. Mostra-se deficiente o recurso especial que deixa de impugnar o fundamento do julgado atacado, situação que esbarra no óbice da Súmula 283 do STF, aplicada, por analogia, ao recurso especial.

2. Caso em que a Corte de origem considerou que não houve o reconhecimento do tempo de serviço especial, no período controvertido (entressafra), pela falta de insurgência do segurado, ao não rebater a informação, contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de que inexistiu exercício de labor em exposição a agentes químicos.

3. O recurso especial, contudo, em vez de contrapor os fundamentos do acórdão recorrido, limitou-se a sustentar a previsão legal do direito à prova pericial para demonstrar sua atividade em exposição a agentes nocivos químicos, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. No que diz respeito ao percentual, não se confunde a proporção do decaimento da verba honorária entre os sucumbentes recíprocos com o percentual estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC, sob pena de impedir a ponderação dos aspectos listados nos incisos da referida norma.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ DOMINGOS PEREIRA SILVA, contra decisão em que dei parcial provimento ao recurso especial para fixar, como termo final da verba honorária, a data do julgamento favorável à revisão do benefício pleiteado (ocorrido em segundo grau) (e-STJ fls. 568/604).

Na ocasião, o *decisum* agravado não conheceu da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço especial, no período controvertido (entressafra), diante da ausência de impugnação ao fundamento do acórdão, aplicando os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, e negou provimento ao pleito de majoração da verba honorária.

Em suas razões, a parte agravante sustenta serem incabíveis os argumentos de falta de impugnação específica, visto que "sempre impugnou os fundamentos utilizados no primeiro momento oportuno" (e-STJ fl. 612), e de deficiência de fundamentação, na medida em que "a parte agravante explicou, de forma clara, específica e objetiva, a incidência dos artigos de lei federal vulnerados, tendo demonstrado a efetiva violação invocada, diante da matéria de direito em discussão" (e-STJ fl. 614).

Alega, ainda, que a proporcionalidade da sucumbência precisa respeitar o mínimo legal, pois o Código Processual Civil não admite exceções, postulando o arbitramento da verba no percentual de 10%, na forma do art. 85, §§ 2º, 3º, 6º e 14º do CPC.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 628).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Ainda que superado o óbice da Súmula 284 do STF, impende assinalar que a pretensão recursal de mérito, de fato, não pode ser conhecida diante da ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido, situação que esbarra no óbice da Súmula 283 do STF.

Com efeito, o Tribunal de origem afirmou que não houve o reconhecimento do tempo de serviço especial, no período controvertido (entressafra), pela falta de insurgência do segurado ao não rebater a informação, contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de que inexistiu exercício de labor em exposição a agentes químicos, como se lê (e-STJ fl. 347):

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas na “Usina Santa Lúcia S. A.”, no período de 04/05/1998 a 09/01/2004. Para a comprovação do alegado labor nocivo, foi apresentado PPP (id 89836980, págs.56/58), no qual consta que o demandante trabalhou, como “Operador de Cozinhador ” (na safra), no setor de “Fabricação de Açúcar” da aludida Usina, mediante exposição a ruído de 87,2 dB (A) e a calor de 30,0 IBUTG e, como “Aux. Mec. Manut. Equip.” (na entressafra), no setor de “Manut. Industrial”, ao agente físico ruído, em intensidade de 80,6 dB (A) e a agentes químicos (hidrocarbonetos). Realizada prova pericial (id 89837095, págs.04/30), constatou-se que, na função de “operador de cozinhador”, o requerente esteve sujeito a ruído de 87,2 e 85,3 dB (A), bem como a calor de 30,1 e 35,9 IBUTG, sem o uso de EPI apropriado. Na função de “auxiliar mecânica de manutenção de equipamentos”, foi detectada a presença de pressão sonora de 80,6 e 79,0 dB (A) e temperatura de “26,0 IBUTG (natural)”.

Note-se que consta no laudo que a ex-empregadora emitiu o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário – “PPP” do Requerente, discordante e inconsistente com a realidade do mesmo. Em seguida, acrescentou-se que, segundo informações dos representantes da empresa, não houve “exposição a óleos e graxas minerais nas atividades desenvolvidas nas entressafras, quando no exercício da função de Auxiliar Mecânica Manutenção Equipamentos (id 89837095, pág.17, itens 6.4.4 e 6.4.5) - fato este, saliente-se, não impugnado pelo autor nos autos. [Grifos acrescidos].

O apelo nobre, por sua vez, limitou-se a defender a previsão legal do direito à prova pericial para demonstrar sua atividade em exposição a agentes nocivos químicos, silenciando, novamente, acerca do principal argumento adotado na origem, qual seja, o de falta de impugnação ao PPP. Desse modo, evidencia-se, pelo cotejo entre as razões do recurso e as do acórdão, o desencontro entre o que foi decidido e a pretensão recursal deduzida.

Assim, "(...) como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'" (REsp n. 1.666.566/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 19/6/2017).

Quanto ao percentual e ao termo final da verba honorária, a Corte Regional decidiu por fixá-la em 5% sobre o valor das diferenças devidas para cada um dos sucumbentes, como se lê (e-STJ fl. 354):

Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença para cada uma das partes sucumbentes, nos termos do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser observada, no tocante à parte autora, a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do artigo 98 do mesmo Codex, por ser beneficiária da justiça gratuita (id 86962449).

Ante o exposto, **anulo**, de ofício, a sentença, e, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais de **11.05.1998 a 13.12.1998, 03.05.1999 a 10.11.1999, 22.05.2000 a 24.11.2000, 07.05.2001 a 27.11.2001, 13.05.2002 a 04.11.2002 e 14.04.2003 a 07.11.2003**, e, consequentemente, para condenar a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral recebido pela parte autora, desde a data da concessão, no termos da fundamentação, e para fixar os juros, correção monetária e a sucumbência recíproca na forma acima exposta. **Prejudicado o recurso de apelação da parte autora.** [Grifos no original].

No que diz respeito ao percentual, não se confunde a proporção do decaimento da verba honorária, entre os sucumbentes recíprocos, com o percentual estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC, sob pena de impedir a ponderação dos aspectos listados nos incisos da referida norma.

Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM PROPORÇÃO IGUAL (50% PARA CADA PARTE). PERCENTUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E PERCENTUAL DE RATEIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTINÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios. 2. O propósito recursal é definir, se, em caso de sucumbência recíproca, a definição do percentual de rateio de honorários advocatícios (art. 86 do CPC) deve observar o percentual mínimo de 10% da fixação de honorários sobre a condenação ou o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

3. A definição da proporção do decaimento (percentual do rateio para cada parte) não se confunde com o percentual de fixação dos honorários. Precedentes.

4. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e o rateio dos honorários, em razão da sucumbência recíproca, resulta em 5% para cada litigante.

5. Há sofisma no entendimento de que o resultado do rateio jamais poderia ficar abaixo de 10% do valor da causa sob pena de se violar o mínimo da fixação de honorários, pois obrigaria o juiz a sempre fixar honorários em 20% para as situações em que ocorrer sucumbência recíproca na mesma proporcionalidade, o que impediria a ponderação sobre o trabalho do advogado levando em conta o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, tornando inviável a aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na busca do devido arbitramento.

6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.136.125/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.) [Grifos acrescidos]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA ADOTADA NESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS PROPORCIONAIS. ART. 86, CAPUT, DO CPC/2015. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o atraso na entrega de imóvel não enseja, por si só, o dever de compensar danos de ordem moral.

2. **Havendo decaimento das partes, em relação aos pedidos realizados na inicial, cabida a repartição proporcional dos ônus de sucumbência, conforme o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil/2015.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.857.415/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 13/11/2020.) (Grifos acrescidos)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.196.023 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0035204-5

Número de Origem:

00149337020164039999 10021907720158260038

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

DANIELE OLIMPIO - SP362778

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025